



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007574-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante/paciente GUSTAVO BONFIM SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 0007574-06.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: **GUSTAVOS BONFIM SANTOS**

Voto nº 6452

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REFORMA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. Gustavo Bonfim Santos impetrou Habeas Corpus contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos, onde foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 22 dias-multa, por roubo majorado. Alega fragilidade probatória e ilegalidade no reconhecimento pessoal, pleiteando a inutilização da prova e o afastamento da reincidência. II. Questão em Discussão 2. Verificar se o Habeas Corpus é a via adequada para reexaminar a sentença condenatória e considerar a ilicitude da prova ou alteração da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir. O Habeas Corpus não é a via adequada para impugnar sentença condenatória, devendo ser utilizado recurso de apelação. A ausência de interesse de agir do impetrante é evidente diante da previsão legal de recurso específico para o caso, não sendo o Habeas Corpus substitutivo do recurso cabível. IV. Dispositivo. Ordem não conhecida.

GUSTAVOS BONFIM SANTOS,
qualificado nos autos, através de manuscrito, impetrou Habeas Corpus (0007574-06.2025.8.26.0000) em benefício próprio, contra ato do MM. Juízo de MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP (autos n. 1517256-37.2024.8.26.0228).

O paciente foi condenado à pena de 09 anos, 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 22 dias-multa, o cujo valor do dia-multa no mínimo legal, como incurso ao artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal.

Relata o impetrante/paciente, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, ante a fragilidade probatória. Sustenta que o reconhecimento pessoal do acusado foi realizado de forma ilegal, em desacordo com a inteligência do artigo 226 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser declarada a ilicitude da prova com sua consequente inutilização. Assevera que o crime cometido não foi hediondo. Por fim, pleiteou o afastamento da agravante da reincidência e o reconhecimento da atenuante da confissão.

Ausente pedido liminar, as informações prestadas (fls. 15/18).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 22/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

É o relatório.

O impetrante/paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II, do CP, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 22 dias-multa, em regime fechado e sem direito ao recurso em liberdade. A sentença está às fls. 261/268 dos autos na origem, de nº 1517256-37.2024.8.26.0228.

Pretende o impetrante/paciente via o presente remédio heroico, rever o julgamento que lhe é desfavorável.

É o caso de não conhecimento.

O *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelo impetrante, vez que a impugnação de sentença se dá por meio de apelação criminal, recurso adequado ao exame da tese arguida.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS REFORMA DA
SENTENÇA CONDENATÓRIA
IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA**

**MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM
APELAÇÃO CRIMINAL NÃO
EVIDENCIADA ILEGALIDADE APTA A
ENSEJAR O MANEJO DA ORDEM DE
OFÍCIO ORDEM NÃO CONHECIDA.
(TJSP: *Habeas Corpus* Criminal
2125795-79.2022.8.26.0000; Relator:
Jayme Walmer de Freitas; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Data do Julgamento: 05/07/2022).**

***Habeas Corpus* — ... Se no presente caso, pretende o Impetrante/Paciente que seja concedida a ordem para reconhecimento de atenuantes ou causa de isenção de culpabilidade ou pena, em favor dele e da Paciente, claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tais questões, pois não constitui sucedâneo da Apelação, prevista em Lei que, inclusive, já foi interposta. Com isso, resta evidente a ausência de interesse de agir do Impetrante/Paciente, na**

modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente mandamus como substitutivo do recurso cabível. - (TJSP: *Habeas Corpus Criminal* nº 0019164-82.2022.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2022).

O *habeas corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já a Apelação, prevista no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível para atacar sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas pelo Juiz singular.

Se no presente caso, pretende o impetrante/paciente o reexame do julgamento anterior, com o

reconhecimento da ilicitude da prova ou alteração da dosimetria da pena aplicada, claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tais questões, pois não constitui sucedâneo da apelação, com manifestação nesse sentido pelo paciente (fls. 323 dos autos originários), em que caberá o exame aprofundado das provas por essa Câmara.

Portanto, forçoso se reconhecer a inadequação desta via, considerando haver previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente *writ* como substitutivo de recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator